



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 679088/21  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA  
INTERESSADO: ALTERNATIVA SOLUCOES EM SISTEMAS PUBLICOS LTDA,  
ELOSANGELA TSCHAM, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW  
ADVOGADO BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, NATHALIA  
PROCURADOR DE SOUZA PIRAN  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

### ACÓRDÃO Nº 1841/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º  
8.666/1993. Pregão Presencial.  
Demonstração do sistema.  
Pareceres uniformes.  
Improcedência.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por ALTERNATIVA SOLUÇÕES EM SISTEMAS PÚBLICOS LTDA. – EPP, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 113/2021 do Município de Corbélia, que tem por objeto a “Contratação de empresa para implantação e manutenção de sistema integrado de gestão pública e saúde nativo em plataforma web, incluindo os serviços de atualização, suporte e técnico e treinamento, conforme especificações e demais elementos constantes deste Termo de Referência”.

A abertura do certame ocorreu em 10/09/2021. O valor máximo é de R\$ 658.618,00 (seiscentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e dezoito reais).

Relata a representante que o instrumento convocatório previu algumas “determinações” que direcionaram a licitação para uma única empresa, de modo que restou impossibilitada de participar. Inobstante, afirma que acompanhou a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

demonstração de sistemas realizada pela empresa vencedora, e, “mesmo após identificar diversas irregularidades do sistema apresentado para com as determinações do edital de licitação, tais apontamentos não constaram na ata de demonstração, bem como sequer foram considerados pela Comissão Avaliadora ou Pregoeiro e Equipe de apoio.”.

Quanto ao edital, a requerente enumera às fls. 04/08 (peça 03) descrições que direcionaram a licitação, além de itens repetidos.

Sustenta, ainda, violação ao instrumento convocatório quanto à demonstração dos sistemas, apontando que a vencedora, IPM Sistemas, não a realizou de forma unitária, mas “apenas realizou uma apresentação geral de todo sistema, de forma remota, sem possibilitar que fosse analisada todas as funcionalidades que cada módulo deveria ter.”. Assim, questiona: “se há uma apresentação geral, como será analisado o atendimento do percentual mínimo dos sistemas que segundo a cláusula 9.13.6 é de 95%”?

Também, aduz que “no portal de transparência do município não foi juntada nenhuma informação quanto as datas de apresentação”, o que afronta o princípio da publicidade. Acrescenta que “Não se sabe o teor da ata de demonstração; não se sabe se de fato a empresa apresentou em conformidade os sistemas, principalmente pela demonstração genérica; bem como não se sabe o que a comissão avaliadora considerou.”.

Por fim, alega discrepância entre os valores das contratações, haja vista que “o contrato anterior, ou seja, em vigência de 13/11/2017 até 13/11/2021 estava em R\$ 257.722,68”, ao passo que “A licitação de 2021 fechou em R\$ 490.311,72”. Logo, assevera que “Tal situação evidencia ainda mais o prejuízo que a falta de competitividade do presente certame trouxe a Administração. Por mais que se entenda o reajuste de preços de um ano para o outro, essa diferença não resultaria em valores quase que o dobro do contrato em vigor.”.

Ao final, requer:

- a) A Concessão da medida liminar destinada à suspensão imediata do certame em curso e/ou execução contratual a fim de se evitar a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

continuidade de certame/contrato abarrotado de irregularidades e a ofensa a princípios basilares da Administração Pública;

b) Caso já tenha sido celebrado o contrato entre as partes, requer-se de forma subsidiária pela determinação da rescisão deste.

c) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea "a" do regimento interno deste Tribunal de Contas;

Por meio do Despacho n.º 1525/21 (peça 23), o expediente foi parcialmente recebido quanto aos seguintes pontos: (i) regularidade do ato de demonstração do sistema pela empresa contratada e sua conformidade com o edital; e (ii) observância do princípio da publicidade quanto à etapa de demonstração do sistema. O pleito cautelar, contudo, não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Município de Corbélia, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Giovani Miguel Wolg Hnatuw (prefeito) e a Sra. Elisangela Tscham (pregoeira).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 31/32 e 36.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 646/22 (peça 40), opinou pela improcedência da Representação.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela improcedência da demanda, nos termos do Parecer n.º 291/22 (peça 41).

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Aduz a representante que o ato de demonstração do sistema pela empresa contratada não obedeceu ao disposto no edital, que assim estabeleceu:

9.17 A proponente vencedora terá até 05 (cinco) dias úteis para apresentação do sistema presencial para uma equipe técnica do município em local a ser informado pela entidade. A equipe irá avaliar, e declarar a aptidão ou não do sistema para o município.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

9.13.1. A apresentação deve ser concluída preferencialmente em no máximo 8 (oito) horas. Caso não seja possível, será disponibilizado mais 8 (oito) horas para a sua conclusão.

9.13.2. É de responsabilidade da proponente prover todo o material e equipamento necessário para a apresentação do sistema, devendo a apresentação ocorrer de forma simultânea para os sistemas em que for possível.

9.13.3. Poderão acompanhar a sessão pública da demonstração os demais licitantes interessados.

9.13.4. Quem for acompanhar, deve manter-se em silêncio, abstendo-se de tecer qualquer comentário e/ou sugestão durante a apresentação do sistema, sendo possibilitada eventual manifestação ao final da sessão.

9.13.5. Apenas para fins de conforto e praticidade da condução dos trabalhos, a equipe técnica poderá restringir o número de participantes à sessão a apenas um preposto por empresa cadastrada.

9.13.6. O percentual de atendimento do sistemas que devem ser apresentados pela proponente vencedora é de 95% de todas as funcionalidades exigidas.

Afirma que a vencedora apenas realizou uma apresentação geral de todo sistema, de forma remota, sem permitir que fossem analisadas todas as funcionalidades dos módulos.

Ainda, sustenta que houve violação ao princípio de publicidade pela Administração, pois “no portal de transparência do município não foi juntada nenhuma informação quanto às datas de apresentação. Acrescenta que “Não se sabe o teor da ata de demonstração; não se sabe se de fato a empresa apresentou em conformidade os sistemas, principalmente pela demonstração genérica; bem como não se sabe o que a comissão avaliadora considerou.

Em defesa, o município apresentou (peças 31 e 32):

- 1: O expediente datado de 13/09/2021 de remessa do cronograma de apresentação feito pela empresa IPM – (doc. em anexo).
- 2: O cronograma de apresentações do sistema (doc. em anexo).
- 3: A publicação no Diário Oficial do Município do dia 13/09/21 página 08, edição 1392, (doc. em anexo).
- 4: O cronograma de apresentação da Secretaria Municipal de Saúde, publicado no Diário Oficial do Município no dia 28/09/2021 página 10, edição 1402, (doc. em anexo).
- 5: A Ata de apresentação do Sistema Geral, da comissão permanente de licitação do dia 01/10/2021. (doc. em anexo).
- 6: Finalmente declaração da pregoeira da participação dos prepostos da empresa Alternativa, nas apresentações realizadas conforme os cronogramas apresentados pela empresa participante.

Pois bem.

Analisando os documentos juntados pela municipalidade, observa-se, primeiro, que foi dada publicidade aos atos pertinentes à demonstração do sistema, tendo sido publicado o cronograma da prova de conceito, com a indicação



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do responsável e da respectiva data da demonstração da funcionalidade (peça 32, fls. 04 e ss.).

Sobre a forma de apresentação do sistema, não restou comprovado pela representante eventual descumprimento do edital neste ponto, a qual se limitou a alegar que houve uma demonstração geral, e não de forma unitária – exigência que não se vislumbra no instrumento convocatório.

Por outro lado, na ata referente à demonstração do sistema foi atestada pelos membros da Comissão de Licitação, pelo Secretário da Fazenda e Coordenação Geral, pelo Chefe de Divisão de Informática e Suporte Técnico e pelo Procurador Jurídico a conformidade do sistema com o edital e o termo de referência (peça 32, fl. 09). Em que pese a singeleza da ata, trata-se de documento subscrito por servidores e agente político que corrobora o atendimento das exigências editalícias.

Releva salientar que, conforme certidão acostada à peça 32, fl.10, a empresa representante participou da prova de conceito, não tendo suscitado qualquer questionamento naquela oportunidade.

Por oportuno, transcrevo os fundamentos do parecer ministerial (peça 41):

(...) foi possível verificar que os documentos necessários foram realmente fornecidos, os quais esclareceram que os pontos considerados irregulares não continham qualquer impropriedade.

Portanto, considerando a regularidade dos itens com o estrito cumprimento da lei que rege a matéria, especialmente no que diz respeito à publicidade e devida demonstração do sistema pela empresa contratada e sua conformidade com o edital, não há razão para a procedência desta Representação.

Assim, uma vez não comprovadas as supostas irregularidades, resta improcedente a demanda.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

**VISTOS, relatados e discutidos,**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar improcedente a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

**IVAN LELIS BONILHA**

Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Presidente